Tribunal de Justica de São Paulo SJ 4.7.2 - Serv. de Proces. da 15ª Câmara de Dir. Público Relatório Tira de Julgamento

(e-STJ FI.221) QQ Emitido: 21/10/2015 - 15:21:38

15ª Câmara de Direito Público

Nº do processo 3005814-98.2013.8.26.0320 - Pauta		Número de ordem 300
15/10/2015	20/10/2015 13:30:00	
Julgamento pr	esidido pelo Exmo(a) Sr(a)	Desembargador
	Eutálio Porto	
	Resultado da Sessão Anterio	or

Apelação Comarca

Limeira

Turma Julgadora

Relator(a):

Des. Raul De Felice

Voto: 1020

Revisor(a): 3º juiz(a):

Des. Erbetta Filho Des. Rodrigues de Aguiar Voto: 27940

Juiz de 1ª Instância

Adilson Araki Ribeiro

Partes e advogados

Apelante

Ricardo Leandro dos Santos

Advogado

Priscila Aparecida Tomaz Bortolotte

Apelado

Prefeitura Municipal de Limeira

Advogado

Rafael Horta

Súmula

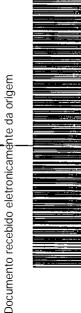
DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO ACÓRDÃO. V. U.

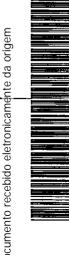
Sustentou oralmente o advogado: Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

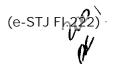
Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença

SAJ/SG5









Registro: 2015.0000781503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3005814-98.2013.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante RICARDO LEANDRO DOS SANTOS, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA.

ACORDAM, em 15^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EUTÁLIO PORTO (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E RODRIGUES DE AGUIAR.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

RAUL DE FELICE
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópla do original assinado digitalmente por RAUL JOSE DE FELICE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 3005814-98.2013.8.26.0320 e o código 1E38COC.

Apelação Cível nº3005814-98.2013.8.26.0320

Apelante: Ricardo Leandro dos Santos

Apelada: Prefeitura Municipal de Limeira

Comarca: Limeira

VOTO Nº 1020

APELAÇÃO CÍVEL - Ação anulatória - IPTU dos exercícios de 2012 e 2013 - Comarca de Limeira. 1) Alegação de majoração da base de cálculo do IPTU por meio do ato da Comissão de Valores Imobiliários instituída chefe Poder do Executivo Municipal Împossibilidade - Violação dos princípios da legalidade tributária e da segurança jurídica - Precedente desta 15ª Câmara de Direito Público envolvendo a mesma matéria e a mesma Comarca. 2) Pedido de revisão para que o IPTU seja lançado com base em imóveis distintos, em condomínio vizinho - Impossibilidade - Ausência de prova apta a comprovar as alegações do autor, que não se desincumbiu de seu ônus - Inteligência do art. 333, inciso I do CPC. Sentença parcialmente reformada para anular o IPTU possibilitando um novo lançamento sem as devidas majorações - Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RICARDO LEANDRO DOS SANTOS, contra a r sentença de fls. 139/140, proferida nos autos da ação anulatória com pedido revisional, que julgou improcedente o pedido do autor por ausência de provas de suas alegações. Condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAUL JOSE DE FELICE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 3005814-98.2013.8.26.0320 e o código 1E38COC



O autor apelou às fls. 149/160 requerendo a reforma da sentença. Sustentou que houve majoração na base de cálculo do IPTU através de ato da Comissão de Valores Imobiliários, contrariando princípios constitucionais tributários e aumentando indevidamente o tributo, gerando, por consequência, um valor exorbitante e totalmente distinto entre imóveis similares. Requereu, por fim, o provimento do apelo para que seja declarada ilegal a majoração ocorrida, possibilitando o relançamento com base em imóveis similares localizados no condomínio vizinho, com as mesmas características.

Contrarrazões às fls. 172/193.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece ser parcialmente provido.

Trata-se de ação anulatória com pedido revisional na qual o autor insurge-se contra a majoração do IPTU feita através de ato da Comissão de Valores Imobiliários, com afronta ao princípio de legalidade tributária, contrariando princípios constitucionais tributários, aumentando indevidamente o tributo e gerando, por consequência, um valor exorbitante e totalmente distinto entre imóveis similares

Nos termos do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, inciso II do CTN, nenhum tributo será instituído ou aumentado, a não ser por intermédio da lei.



No caso *sub judice*, verifica-se que houve indeferimento de pedido administrativo de revisão dos valores do IPTU. O fundamento expresso nessa decisão foi a majoração do m2 do imóvel tributado, decorrente de determinação da Comissão de Valores Imobiliários do Município de Limeira.

Como-mencionado-anteriormente, qualquer-majoração na base de cálculo do tributo deve ser precedida por lei, conforme disposição expressa da Constituição Federal (art. 150, I).

Portanto, neste caso, incontroverso é o fato de que o aumento do IPTU ocorreu sem lei autorizadora, afrontando, destarte o princípio da legalidade tributária previsto no art. 9°, inciso I, do CTN, assim disposto: "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65."

O STF já se posicionou acerca do tema quando do julgamento do RE 648.245, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 1/8/2013, com repercussão geral.) dispondo que: "É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais."

Nesse mesmo sentido, é o julgamento da Apelação Cível nº 3007750-61.2013.8.26.0320, por esta 15^a Câmara de Direito Público, de relatoria do Des. Rodrigues de Aguiar, envolvendo a mesma matéria e a mesma Comarca, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes





termos:

"APELAÇÃO — AÇÃO ORDINÁRIA — IPTU, exercício de 2012, 2013 — Município de Limeira — Majoração da base de cálculo por ato de Comissão de Valores Imobiliários, instituída por ato do Chefe do Executivo Municipal — Nulidade, pois violado o princípio da legalidade tributária — Ação procedente para anular o lançamento — RECURSO PROVIDO."

Resta, portanto, declarar nulo o IPTU lançado sem observância do principio da legalidade, nos termos acima fixados, permitindo ao Município rever o lançamento, observando, destarte, a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Quanto ao pedido do autor de que seja feita a revisão nos lançamentos do IPTU para adoção em seu tributo do mesmo valor praticado no condomínio vizinho Villagio de San Pietro (R\$ 53,77/m2), o pedido deve ser indeferido, pois como bem observou o MM. Juízo monocrático, a questão demandaria produção de prova pericial.

Ademais, a prova emprestada, requerida pelo autor foi indeferida pelo Juízo e esta decisão foi confirmada em sede recursal, através do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2196724.55.2014.8.26.0000, conforme consulta feita no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

Portanto, a prova pericial restou preclusa, posto que o autor não se desincumbiu do seu ônus de produzi-la.

Este documento e cópia do original assinado digitalmente por RAUL JOSE DE FELICE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abnrConferenciaDocumento.do, informe o processo 3005814-98.2013.8.26.0320 e o código 1E38C0C



Como é cediço, não basta mera alegação, é necessário se ater aos comandos processuais contidos nos artigos 283 e 333, I, ambos do CPC, que são firmes ao incumbir ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

De rigor, então, a reforma parcial da sentença para julgar parcialmente procedente o pedido do autor, anulando se o lançamento do IPTU dos exercícios de 2012 e 2013, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, conforme previsão contida no caput do art. 21 do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos fixados no acórdão.

Raul De Felice Relator